



D.O.E.

Edição 806
Quarta-Feira,
23 de Dezembro de 2020
Lei Mun. nº 1.508

Poder Executivo - Diário Oficial Eletrônico do Município de São Fidélis - DOE

Prefeito

Amarildo Henrique Alcântara

Vice-Prefeito

José Willian Ribeiro de Oliveira

Órgãos do Poder Executivo

Secretaria de Gabinete

Elainy Machado Lino

Procuradoria Geral

Fernanda Valadão Escudini

Secretaria Municipal de Comunicação Social

Idson Barrozo

Secretaria Municipal de Gestão e Recursos Humanos

Rogéria de Carvalho Quintan

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Ambiental

Jadária Marchetti Freixo

Secretaria Municipal de Cultura e Turismo

Wânia Borges

Secretaria Municipal de Esporte e Lazer

Luciano de Almeida e Silva

Secretaria Municipal de Educação

Lia Márcia de Almeida Franco Alcântara

Secretaria Municipal de Fazenda

Matheus Braga Araújo Trindade

Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo

Adriano Maia Nascimento

Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Defesa Civil

Jamilton Serpa de Souza

Secretaria Municipal de Serviços Públicos

Alessandro Mendonça Miquelan

Secretaria Municipal de Saúde

Janine Petrules Palagar

Secretaria Municipal de Assistência Social

Ronaldo de Souza Barcelos

Controladoria Geral Interna

Thiago Mota Gonçalves

Secretaria Municipal de Transportes e Mobilidade Urbana

Vinicius Cordeiro da Silva Moraes

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e Pesca

Pedro Luis Guarino Barroso

Secretaria Municipal de Governo e Articulação

Flávia Garnier Rodrigues



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS "CIDADE POEMA"
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 3.964, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre as ações necessárias à redução do contágio pelo coronavírus (covid-19) no Município de São Fidélis, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS, no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 82, inciso VI, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República;

CONSIDERANDO as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS, que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, conforme o artigo 289, inciso IV, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, no Município de São Fidélis, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do "coronavírus" responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a necessidade de criar e atualizar medidas que regulamentem restrição da circulação e aglomeração de pessoas no âmbito municipal, indispensáveis à preservação da saúde da população, segundo recomendações técnicas da Secretaria de Estado da Saúde, do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde - OMS;

CONSIDERANDO a necessidade de resguardar economicamente a população mais vulnerável, os empregos, a renda e as micro e pequenas empresas;

CONSIDERANDO que o Município de São Fidélis vem adotando medidas e realizando ações preventivas e de combate à propagação da COVID-19, em consonância com as orientações das autoridades em saúde;

CONSIDERANDO que, como efetivação do Plano de Contingência de combate ao novo coronavírus (Covid-19), foram ampliados os leitos clínicos e de UTI exclusivos de atendimento, expandindo de forma significativa a capacidade de atendimento pelo serviço municipal de saúde;

CONSIDERANDO que a testagem ampla é uma das principais estratégias estabelecidas pelo Município de São Fidélis como forma de combate a pandemia pela Covid-19, inclusive através de busca ativa, possibilitando um controle precoce da contaminação através do devido isolamento de pessoas;

CONSIDERANDO o monitoramento da evolução da pandemia pela Covid-19 no Município de São Fidélis, levando em consideração a capacidade do sistema de saúde e indicadores epidemiológicos.

DECRETA:

Art. 1º- O presente Decreto atualiza medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional e nacional, decorrente do novo coronavírus (Covid-19).

Art. 2º - Ficam estabelecidas regras restritivas para o atendimento ao público por estabelecimentos comerciais, que deverão cumprir as normas e orientações sanitárias e observar as boas práticas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde, observando as seguintes medidas:

I - A capacidade de atendimento ao público deverá viabilizar que o fluxo de atendimento das pessoas no interior do estabelecimento possibilite o distanciamento mínimo de 2 metros entre elas;

II - O estabelecimento deverá promover o controle no distanciamento e acesso dos seus clientes, criando mecanismos de informação e gerenciamento de filas e/ou distribuição de senhas de forma

Poder Executivo - Diário Oficial Eletrônico do Município de São Fidélis - DOE

a evitar as aglomerações, seja dentro ou fora dos estabelecimentos, agilizando ao máximo o atendimento, inclusive através de funcionário/colaborador disponível para orientação dos clientes;

III - Intensificação das ações de higiene e limpeza, orientação e determinação aos funcionários/colaboradores para que sejam seguidas periodicamente rotinas de assepsia para desinfecção de espaços e objetos que possam ser manuseados por clientes ou funcionários/colaboradores, tais como balcões, assentos, estrutura de caixas para pagamentos, máquinas de cartão de crédito/débito, provadores, torneiras, maçanetas, banheiros e de suas dependências;

IV - Disponibilizar e exigir o uso de máscaras que limitem a propagação do contágio a todos os seus funcionários/colaboradores e a rotina assepsia pela lavagem das mãos e uso de antissépticos à base de álcool (70º INPM), além da orientação sobre as recomendações de distanciamento;

V - Possibilitar o afastamento temporário de funcionários/colaboradores que estejam incluídos no grupo de risco estabelecido pela Organização Mundial de Saúde;

VI - Afastar imediatamente funcionários/colaboradores que apresente qualquer dos sintomas, encaminhando-o para o atendimento médico necessário;

VII - Assegurar que todos os clientes, antes de adentrarem no estabelecimento, higienizem suas mãos por meio de antissépticos à base de álcool (70º INPM) ou pela lavagem em lavatórios, quando possível a instalação, e utilizem máscaras que limitem a propagação do contágio.

Art. 3º - Nos estabelecimentos comerciais de bares, restaurantes, lanchonetes e congêneres o funcionamento fica permitido os serviços apenas para retirada no local (*drive-thru*) ou entrega em domicílio, devendo o entregador fazer uso de máscara de proteção facial e utilização de álcool (70º INPM) para assepsia.

Art. 4º - Fica autorizado o funcionamento das feiras livres que realizem a comercialização de produtos de gênero alimentício e que tem papel fundamental no abastecimento local, desde que cumpram as mesmas regras disposta no art. 2º, adequadas à natureza da atividade, e, ainda, que as barracas mantenham distanciamento seguro.

Art. 5º - As atividades de salões de beleza, esteticistas, manicures, barbearias e congêneres devem seguir as mesmas regras disposta no art. 2º, adequadas à natureza de seu serviço, que poderá ser realizado somente através de horários previamente agendados, devendo os atendimentos serem realizados conforme a capacidade para que não haja espera no ambiente pelos clientes.

Art. 6º - Ficam suspensas as atividades das academias de ginástica e estabelecimentos similares.

Art. 7º - Ficam suspensas as atividades em associações, clubes ou congêneres, mesmo que privados, para práticas de esporte e recreação.

Art. 8º - Fica vedada a realização de eventos e de qualquer atividade com a presença de público ou que envolvam aglomeração de pessoas, tais como festas, confraternizações, evento desportivo com público, show e afins.

Art. 9º - Fica vedada a realização de eventos sociais em ambientes como salões, casas de festas e similares.

Art. 10 - Ficam autorizadas as atividades de organizações religiosas desde que sejam observados todos os protocolos definidos por autoridades sanitárias, em especial:

I - Distanciamento social de no mínimo 2 metros entre as pessoas

e no máximo 1/3 da capacidade;

II - Assegurar que todos as pessoas higienizem suas mãos, de maneira rotineira, por meio de antissépticos à base de álcool (70º INPM), inclusive disponibilizando dispensadores em pontos estratégicos, ou pela lavagem em lavatórios;

III - Assegurar que todos as pessoas utilizem obrigatoriamente máscaras que limitem a propagação do contágio;

IV - Manter os locais ventilados, na medida do possível;

V - Orientar aos frequentadores que não é permitido participar de qualquer tipo de celebração ou eventos religiosos no caso de aparecimento de qualquer dos sintomas associados à Covid-19;

VI - Recomendar aos frequentadores que as pessoas consideradas do grupo de risco para Covid-19, em especial, cumpram o isolamento social no máximo possível, utilizem sempre máscara e intensifiquem os protocolos de higiene das mãos.

Art. 11 - Os estabelecimentos bancários e supermercados ou mercados, em razão do maior fluxo de pessoas, deverão intensificar e buscar mecanismos para adoção efetiva das regras disposta no art. 2º para atendimento ao público.

Parágrafo único - O horário de funcionamento dos supermercados, mercados e estabelecimentos congêneres fica estabelecido para de segunda a sábado das 07h às 21h e domingos e feriados das 07h às 13h.

Art. 12 - Para fins de incidência do disposto nesse Decreto, prevalece a atividade econômica preponderante do estabelecimento comercial, que será objeto da análise da fiscalização e não somente aquela com base nas atividades elencadas no cartão do CNPJ.

Art. 13 - As pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços de maneira geral à população em geral deverão observar as boas práticas recomendadas pela Organização Mundial da Saúde e, ainda, adotar as mesmas regras disposta no art. 2º no que couber em suas atividades.

Art. 14 - O uso de máscaras faciais não profissionais que limitem a propagação do contágio passa a ser obrigatório para circulação de pessoas em vias, espaços e bens públicos e transporte público ou privado de passageiros em todo território do Município, como medida de prevenção.

Parágrafo único - Em caso de descumprimento da obrigatoriedade do uso de máscara, órgãos fiscalizadores do Município deverão avaliar a aplicabilidade de sanção administrativa, inclusive de multa prevista no art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.859/20.

Art. 15 - A Vigilância Sanitária, a Defesa Civil, a Guarda Civil Municipal e a fiscalização de postura do Município, com auxílio dos demais órgãos públicos municipais, devem intensificar a fiscalização de cumprimento das medidas de combate a disseminação da infecção do coronavírus (Covid-19).

Art. 16 - Em caso de descumprimentos das medidas temporárias restritivas para a prevenção ao contágio do novo coronavírus (Covid-19) estipuladas pelo Poder Executivo, serão aplicadas as penalidades cabíveis, incluindo a cassação da licença de localização e funcionamento, na forma do art. 26 Código de Atividades Econômicas e de Posturas - Lei Municipal nº 1.221/09, com a consequente interdição do estabelecimento e a aplicação de multa fixa de 10 (dez) UFISF, e mais uma multa de 25% (vinte e cinco por cento) da UFISF por dia em que insistir no exercício de sua atividade, na forma do art. 577 do Código Tributário Municipal - Lei nº 1.222/09.

Poder Executivo - Diário Oficial Eletrônico do Município de São Fidélis - DOE

Art. 17 – As normas definidas através do presente Decreto têm validade até 05 de janeiro de 2021, devendo ser reavaliadas após esse período ou anteriormente em razão de descumprimentos reiterados de setores específicos.

Art. 18 - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Fidélis, 23 de dezembro de 2020.

Amarildo Henrique Alcântara
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO FIDÉLIS/RJ

ATO AUTORIZATIVO PROVISÓRIO Nº 01/2020

São Fidélis, 22 de dezembro de 2020.

Autoriza o funcionamento do Centro Educacional Marita - EIRELI, com oferta das modalidades de ensino Educação Infantil (Creche e Pré-Escola) e Ensino Fundamental - 1º Segmento, conforme Deliberação CME/SF n.º 01 de 26 de junho de 2018 c/c Deliberação CME/SF n.º 02 de 03 de julho de 2020.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO FIDÉLIS/RJ – CME, no uso das atribuições que lhe conferem o seu Regimento e a Lei nº 9.394/96, art. 11 e, com fundamento na Deliberação CME/SF n.º 01 de 26 de junho de 2018 c/c Deliberação CME/SF n.º 02 de 03 de julho de 2020 e, considerando parecer conclusivo Favorável da Comissão Verificadora emitido em 15 de dezembro de 2020, no Protocolo n.º 100011544/2020, de 16 de setembro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar, provisoriamente, até a emissão do Ato Autorizativo Definitivo, o funcionamento do CENTRO EDUCACIONAL MARITA – EIRELI, inscrito no CNPJ sob o n.º 36.310.981/0001-10, com sede na Rua João Gomes da Silva, n.º 101, Vila dos Coroados, São Fidélis/RJ, com oferta das modalidades de ensino Educação Infantil (Creche e Pré Escola) e 1º segmento do Ensino Fundamental – 1º ao 5º ano, com data de funcionamento retroativa ao dia 01 de janeiro de 2020, nos termos do art. 33 da Deliberação CME/SF n.º 01 de 26 de junho de 2018 c/c art. 1º da Deliberação CME/SF n.º 02 de 03 de julho de 2020.

Art. 2º - Este Ato Autorizativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO FIDÉLIS/RJ, AOS 22 DIAS DE DEZEMBRO DE 2020.

Ana Paula da Silva Ribeiro
Presidente do CME/SF

